



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.- Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.gov.br

e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 10/2020

De 08 de dezembro de 2020.

Rejeita as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna relativas ao exercício de 2017.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º.- Ficam rejeitadas as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, relativas ao exercício de 2017, administração Prefeito Sr. João Benedicto de Mello Neto, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017, conforme processo TC nº 006772.989.16-6 e reexame processo TC nº 018543.989.19-8 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º.- Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 08 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE
2020.**



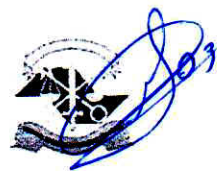
**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE**



**ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
1º. SECRETÁRIO**



**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
2ª. SECRETÁRIO**



PARECER

TC-006772.989.16-6

Prefeitura Municipal: Ibiúna.

Exercício: 2017.

Prefeito: João Benedicto de Mello Neto.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergara Modinger (OAB/SP nº 401.221) e Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIJUNA
EM DE DE
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

EMENTA: CONTAS ANUAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. 1. Déficit Orçamentário de R\$ 15.489.813,35 (9,19%), não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; 2. Déficit Financeiro de R\$ 15.355.156,88, equivalente a aproximadamente 33 dias da RCL, portanto, acima da margem tolerada pela jurisprudência desta corte, apesar da emissão de alerta ao município, por doze vezes, sobre o descompasso entre receitas e despesas; 3. Indevida contabilização do cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores como receita orçamentária; 4. Elevado percentual de alterações orçamentárias (30,93%) frente ao autorizado na LOA (10%); 5. Parecer Prévio Desfavorável.



TCESP
Tribunal de Contas

CARTÓRIO DO GABINETE DO
CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519



Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de junho de 2019, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidir emitir **Parecer prévio desfavorável** à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna, relativas ao exercício de 2017.

Determina, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo para que adote medidas efetivas visando sanear as demais impropriedades apontadas no relatório da fiscalização.

Determina, ainda, que a próxima inspeção "in loco" acompanhe as providências regularizadoras noticiadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP: 01017-906
TELEFONE: 3292-3519 – SÍTIO ELETRÔNICO: www.tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-WXSS-507A-5JN6-4UBR



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO GABINETE DO
CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519



Pos
[Signature]

PARECER
PEDIDO DE REEXAME

TC-018543.989.19-8 (ref. TC-006772.989.16-6)

Requerente: João Benedicto de Mello Neto – Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ibiúna, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: João Benedicto de Mello Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara em sessão de 18-06-19.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM _____ DE _____ DE _____
PRESIDENTE DO 1º SECRETÁRIO

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO (9,19%) E FINANCEIRO (33 DIAS DE RCL). ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. ACIMA DO PERMITIDO NA LOA. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de abril de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, preliminarmente conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

jv

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP: 01017-906
TELEFONE: 3292-3519 – **SÍTIO ELETRÔNICO:** www.tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-F42X-CM6N-SUEZ-45XR



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO GABINETE DO
CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519



Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr.
Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

jv

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP: 01017-906
TELEFONE: 3292-3519 – SÍTIO ELETRÔNICO: www.tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCE SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-F-42X-CM6N-5UEZ-45XR



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

RELATÓRIO AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA – EXERCÍCIO DE 2017.

PROCESSOS TC N.º 006772.989.16-6 E TC N.º 018543.989.19-8 (PEDIDO DE REEXAME)

RELATOR ESPECIAL – VEREADOR CHARLES GUIMARÃES

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a esta Casa de Leis o processo de contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna referente ao exercício de 2017 – gestão do Sr. JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO.

Verifica-se do referido processo que o Tribunal analisou as contas emitindo parecer desfavorável de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Apresentado pedido de reexame, foi conhecido e desprovido pelo E. Tribunal Pleno, mantendo-se inalterado o parecer recorrido.

Nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Estância Turística de Ibiúna, cabe à Câmara Municipal julgar as contas do Prefeito, utilizando-se do parecer do TCE como elemento técnico e auxiliar desse julgamento.

Da análise do processo encaminhado pelo TCE verifica-se que inúmeras irregularidades foram apontadas pela auditoria técnica no exercício de



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

2017, sendo que, as irregularidades de maior gravidade, que foram determinantes para a emissão do parecer desfavorável, foram:

ELEVADO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A Prefeitura de Ibiúna encerrou o ano de 2017 com resultado da execução orçamentária deficitário em R\$ 15.489.813,35 (quinze milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, oitocentos e treze reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 9,19% das receitas arrecadadas.

Com relação ao resultado financeiro, apresentou déficit de R\$ 15.355.156,88, aumentando exponencialmente o déficit financeiro do exercício anterior que foi de R\$ 1.928.135,21.

INDEVIDA CONTABILIZAÇÃO DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES COMO RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Importante registrar que para constatar a real situação dos resultados econômico-financeiros do exercício de 2017, a fiscalização do Tribunal de Contas teve de proceder ajustes, com a exclusão de receitas de caráter meramente escritural, no montante de R\$ 15.593.991,31, indevidamente apropriadas como "recuperação de despesas de exercícios anteriores", quando na realidade trataram-se da contabilização de valores advindos do cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, relativos a encargos sociais devidos ao INSS e ao FGTS, bem como débitos com a SABESP.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Os valores cancelados foram objeto de parcelamentos e reparcelamentos, que não implicam em receita orçamentária, pois não impactaram efetivamente o fluxo de recursos da municipalidade.

Portanto, constatou-se que o município, ao não efetuar corretamente os registros na sua contabilidade, feriu diversos dispositivos existentes nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, deixando de fornecer informações corretas sobre os reais resultados alcançados.

ELEVADO PERCENTUAL DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

No exercício de 2017, o Poder Executivo promoveu elevado percentual de alterações orçamentárias, realizadas por meio da abertura de créditos adicionais e de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 65.310.800,00, equivalente a 30,93% da despesa inicialmente fixada para o Executivo, acima da margem permitida pela LOA, que autorizou a abertura de crédito adicional suplementar até o limite de 10% do orçamento da despesa.

O município foi alertado **12 vezes** pelo Tribunal de Contas sobre o descompasso entre receitas e despesas, sem tomar providências para contingenciar os gastos não obrigatórios e adiáveis.

Diante desse contexto, temos que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas revestem-se de extrema gravidade.

Os graves apontamentos demonstram que o responsável pelo Poder Executivo no exercício de 2017 não manteve rigoroso acompanhamento da



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

gestão orçamentária, impondo a conclusão de que o município caminhou na contramão da gestão responsável exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, o elevado percentual de alterações orçamentárias, muito acima limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, caracteriza verdadeiro desrespeito às funções do Poder Legislativo, uma vez que, diante da necessidade de alterações do orçamento, o chefe do Executivo poderia ter encaminhado à Câmara Municipal o respectivo projeto de lei com as justificativas e motivações pertinentes, afim de obter autorização legislativa para modificar o orçamento aprovado.

Diante do exposto, apresento meu relatório concluindo pela rejeição das contas da Prefeitura da Estância Turística Ibiúna, referente ao exercício de 2017 e, em razão disso, sugiro a elaboração do respectivo Projeto de Decreto Legislativo, para apreciação e deliberação do Douto Plenário que é soberano em suas decisões, observada a forma regimental.

É o relatório.

Sala das comissões Vereador João Mello, em 10 de novembro de 2020.

CHARLES GUIMARÃES
RELATOR ESPECIAL



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1286
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que decorrido o prazo regimental no dia 03 de novembro de 2020 para apresentação pela Comissão de Finanças e Orçamento de parecer ao Processo TC nº. 006772.989.16-6 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2017, conforme Despacho do Sr. Presidente da Câmara, nos termos do parágrafo 2º. do artigo 206 do Regimento Interno, foi designado Relator Especial o Vereador Charles Guimarães.

Certifico mais no expediente da Sessão Ordinária do dia 10 de novembro de 2020 foi apresentado pelo Vereador Charles Guimarães – Relator Especial designado, o parecer ao Processo TC nº. 006772.989.16-6 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2017.

Certifico ainda, o parecer ao Processo TC nº. 006772.989.16-6 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2017 encontra-se à disposição do Sr. Presidente para Despacho e providências a serem tomadas.

Ibiúna, 11 de novembro de 2020.

AMARI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VERADOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA/SP**

Resp. Ofício GPC nº 318/2020

JOÃO BENEDITO DE MELLO NETO, Prefeito do Município de Ibiúna durante o período de 01/01/2017 a 31/12/2017, vem, respeitosamente, à presença desta ilustre Casa Legislativa, nos termos do art. 206, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiúna, oferecer **DEFESA** nos termos em que seguem.

I – DA SÍNTESE DO PROCESSADO

Trata-se de julgamento das contas da conta da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna na época em que foi Prefeito Municipal (01/01/2017 a 31/12/2017), após parecer desfavorável exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos TCs nº 006772.989.16-6 e 018543.989.19-8. O primeiro parecer ficou com a seguinte ementa:

EMENTA: CONTAS ANUAIS, DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ANUÊNCIA DE EQUILÍBRIO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. 1. Déficit Orçamentário de R\$ 15.489.813,35 (9,19%), não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; 2. Déficit Financeiro de R\$ 15.355.156,88, equivalente a aproximadamente 33 dias de RCL, portanto, acima da margem tolerada pela jurisprudência desta corte, apesar da emissão de alerta ao município, por doze vezes, sobre o


Amauri Gabriel Vieira
Secretário do Processo Legislativo

descompasso entre as receitas e despesas; 3. Indevida contabilização do cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores como receita orçamentária. 4. Elevado percentual de alterações orçamentárias (30,93%) frente autorizado na LOA (10%); 5. Parecer prévio desfavorável.

O parecer prévio emitido pelo E. TCE-SP não merece acolhimento, devendo as contas do exercício de 2017 serem julgadas aprovadas, como passa a expor.

II – DA PRELIMINAR DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

Analisada a decisão do parecer é possível concluir, sem a menor margem de dúvidas, que os argumentos apresentados pelo Prefeito não foram levados em consideração pela Corte de Contas.

Não houve indicação dos motivos pelos quais os argumentos carreados nos autos não poderiam ser aceitos, fato que impede que o Prefeito possa confrontar o raciocínio adotado para alcançar o juízo de desaprovação das Contas Anuais.

Veja, Exa., que o Prefeito não está questionando o princípio do livre convencimento das decisões da Corte de Contas, tampouco está sendo enaltecendo a falta de argumentos para fundamentar a decisão combatida. A irresignação é quanto a falta de elementos que permitam compreender as razões pelas quais os argumentos expostos na fase inicial dos autos não foram acatados, o que acaba limitando o ambiente de discussão necessário para o alcance do ideal de justiça.

Os argumentos expostos na fase inicial do presente feito se fundamentaram em aspectos legais, em documentos hábeis e nas decisões do TCE verificadas em situações análogas; todavia, não se verifica do parecer proferido pela Corte de Contas o motivo pelo qual o mesmo entendimento não poderia ser aplicado nas Contas de 2017 da Prefeitura de Ibiúna.



Ao analisar os fatos apurados pela unidade fiscalizadora, as justificativas apresentadas pelo Prefeito e a decisão combatida, é possível concluir que no caso concreto não se respeitou o repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Contas, tendo a decisão guerreada atribuído efeito diverso daquele já consagrado por inúmeras decisões desta Casa de Contas.

Excelência, não se pode ignorar a necessidade de aplicar ao caso concreto as disposições da Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que trouxe à orbita jurídica novos princípios que devem ser observados no julgamento de processos como aquele aqui apreciado.

Referido regramento trouxe nova redação à diversos dispositivos do Decreto Lei nº 4657/42, que dispõe sobre a segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

A Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, se consubstancia em norma jurídica de caráter cogente que promoveu mudanças na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei nº 4.657/1942), impondo sua observância imediata nas decisões administrativas, controladoras e judiciais.

É certo e indiscutível que tal regramento trará ao mundo jurídico muitas interpretações e discussões quanto a aplicabilidade e alcance de seus dispositivos, o que, no entanto, não nos impede de fazer na interpretação textual da norma legal.

Diz o artigo 1º da Lei nº 13.655/18:

“Artigo 1º - O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 20. Nas esferas administrativas, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.



Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas." (g.n.).

Não há dúvidas de que as decisões proferidas pela Corte de Contas estão vinculadas ao teor da norma legal aqui invocada, isso porque o TCE-SP se consubstancia em órgão de controle externo da Administração Pública, e como tal, se adequa ao que dispõe a nova redação do artigo 20 da LINDB, conforme redação atribuída pelo artigo 1º da Lei nº 13.655/18.

Ao analisar as novas redações atribuídas aos artigos 23 e 24 da LINDB, será possível verificar que a Corte de Contas não poderia, no caso concreto, negar validade ao próprio repertório jurisprudencial, sendo que eventual mudança de posicionamento de caráter geral deveria respeitar o princípio da transitoriedade.

"Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais."

"Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas."

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público."

A seguir será demonstrado que em situações absolutamente idênticas a Corte de Contas já se manifestou de maneira totalmente diferente, atribuindo ao Município de Ibiúna tratamento diverso daquele deferido para outros Municípios.

O parágrafo primeiro, do artigo 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro passou ter a seguinte redação:

"§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."

Será evidenciado no corpo do presente apelo que o Prefeito, diante de circunstâncias vivenciadas na época, adotou postura que foi repudiada pela Corte de Contas, o que, todavia, não pode ser mantido.

Assim, desde já, roga-se para que sejam aplicadas as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei nº 4.657/1942), permitindo que seja aplicado às Contas de 2017 da Prefeitura de Ibiúna o mesmo entendimento observado em diversos julgados da Casa de Contas, devendo eventual mudança quanto a orientação jurisprudencial respeitar o princípio da transitoriedade, o que não foi feito.

III – DO MÉRITO

A) DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, a fiscalização procedeu o ajuste dos valores da execução orçamentária, bem como do resultado financeiro, com a exclusão de receitas que considerou de caráter meramente escritural, no montante de **R\$ 15.593.991,31**, indevidamente apropriado como *“recuperação de despesas de exercícios anteriores”*.

Verificou que a Prefeitura de Ibiúna promoveu o cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, relativos a encargos sociais devidos ao INSS e ao FGTS, bem como débitos com a SABESP, o que foi objeto de parcelamento e reparcelamento autorizados pela Lei nº 13.485/17 e/ou pela Portaria nº 333/17, com o devido pagamento das parcelas, conforme documentos encaminhados pela Prefeitura, inclusive a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Verificou, no entanto, que com o cancelamento dos restos a pagar, o Executivo lançou o valor como receita orçamentária no código 1.9.2.2.07.00.00, sem tomar o cuidado de excluir esses cancelamentos no momento de apurar o resultado da execução orçamentária, conforme orientação do sistema AUDESP.

A fiscalização concluiu que a anulação não implica em receita orçamentária, a teor do artigo 35, I, da Lei nº 4.320/64, eis que não impactou efetivamente o fluxo de recursos da municipalidade.

Entendeu assim que o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 15.489.813,35 (9,19% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 168.599.450,75) e o resultado financeiro correspondeu a um déficit ajustado de R\$ 15.355.156,88, aumentando o déficit financeiro proveniente do exercício anterior (R\$ 1.928.135,21).

Sobre o resultado financeiro, verificou que o valor ajustado corresponde a 33 dias da Receita Corrente Líquida, não se adequando ao limite de tolerância aceito pela jurisprudência da Corte de Contas.

Em tempo, a Corte de Contas concluiu que o órgão fiscalizado apresentou um índice de liquidez imediata de apenas 0,28, evidenciando que a Prefeitura não possuía recursos disponíveis para honrar as dívidas de curto prazo.

Observou-se, ainda, um expressivo aumento na dívida de longo prazo (de R\$ 51.054.336,30 para R\$ 103.181.107,86) em decorrência do parcelamento de débitos previdenciários com o INSS e da renegociação da dívida junto ao FGTS e a SABESP.

Com o devido respeito, Exa., não existe nenhum desalinhamento fiscal capaz de comprometer as Contas Anuais do Poder Executivo de Ibiúna, relativas ao exercício de 2017, posto que os procedimentos contábeis em exame são absolutamente adequados, não merecendo os ajustes sugeridos pela equipe de fiscalização e, equivocadamente, acatados pela Corte de Contas.

No caso concreto, os empenhos de exercícios anteriores, cancelados em 2017, foram devidamente convertidos em receitas orçamentárias **por terem se convertido em dívida fundada.**

Isto é, não se trata de simples cancelamento de restos a pagar. Trata-se sim de **cancelamento de empenhos em decorrência de imediata assunção de dívida de longo prazo,** comprometendo e vinculando as receitas da Administração Municipal, razão pela qual são passíveis de conversão em receitas orçamentárias escriturais, com o que devem ser consideradas para fins de apuração dos resultados orçamentário e financeiro.

As receitas escriturais em comento devem ser consideradas para fins de apuração dos resultados orçamentário e financeiro assim como são considerados os empenhos não processados existentes no final do exercício, os quais se caracterizam como despesas escriturais e, igualmente, são consideradas para fins de apuração dos resultados contábeis.

O cancelamento dos restos a pagar, no caso concreto, consistiu na baixa de obrigações de exercícios anteriores, permitindo o reestabelecimento do saldo

de disponibilidade de caixa que estava comprometida. Paralelamente, as despesas referentes aos empenhos baixados foram objeto de parcelamento e reempenhos, comprometendo a arrecadação de exercícios futuros.

No caso concreto, as despesas canceladas em 2017 foram objeto de parcelamentos e reparcelamentos, sendo, portanto, transformadas em Dívida Fundada, cuja amortização está ocorrendo através das receitas da dívida ativa do Município.

Portanto, repita-se, após o cancelamento, as dotações orçamentárias referentes aos empenhos cancelados foram devidamente escrituradas como receitas, atendendo ao que dispõe o artigo 38 da Lei Federal nº 4.320/64, que assim dispõe:

“Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.”

Pela leitura do dispositivo legal transcrito, resta evidente que os cancelamentos dos restos a pagar para compor a dívida de longo prazo se reverterem em receita orçamentária do mesmo ano da anulação das despesas, com o que não pode ser excluída das receitas arrecadadas em 2017 a quantia de R\$ 15.593.991,31.

Repita-se, não se trata de simples cancelamento de empenhos de exercícios anteriores. Trata-se de anulação de empenhos para compor a dívida fundada do Município, razão pela qual devem ser escriturados como receita orçamentária.

Assim, tem-se que no exercício de 2017 as receitas realizadas somaram a quantia de R\$ 184.193.442,06, as quais superam as despesas empenhadas no montante de R\$ 184.089.264,10, o que indica a ocorrência de Resultado Orçamentário Superavitário equivalente a R\$ 104.177,96.

Igualmente, deve a Corte observar que o resultado orçamentário superavitário contribuiu para elevação do resultado financeiro positivo do exercício de

2016. Vejamos:

Resultado	2016	(1,928.135,21)
Financeiro do exercício anterior		
Ajustes por	2017	2.062.791,68
Variações Ativas		
Ajustes por	2017	
Variações Passivas		
Resultado	2016	134.656,47
Financeiro Retificado do		
Exercício de		
RESULTAD	2017	104.177,96
O DA EXECUÇÃO		
ORÇAMENTÁRIA		
DE		
Resultado	2017	238.834,43
Financeiro de		

Todavia, Exa., caso tais argumentos não sejam suficientes para evidenciar a inexistência de desajuste fiscal capaz de comprometer a execução de orçamentos futuros, roga-se, desde já, para que seja observado a composição do saldo de empenhos a pagar existentes em 31.12.2017.

O saldo de restos a pagar existentes em 31.12.2017, em sua maioria, estão relacionados a empenhos vinculados as fontes 02 e 05, isto é, fontes de arrecadação de recursos estaduais e federais, respectivamente.

Conforme evidencia o “*Demonstrativo de Restos a Pagar – Janeiro a Dezembro de 2017*”, abaixo reproduzido, o saldo de restos a pagar vinculado a fonte 02 correspondeu a **R\$ 1.866.398,83** e o montante vinculado a fonte 05 somou a quantia de **R\$ 758.393,83**, resultando no montante de **R\$ 2.624.792,66**:

DÍVIDA DE CUARTO PRAZO

DATE 0 MES

Embora devidamente escriturados e contabilizados, tais despesas não comprometem as receitas e recursos próprios da Administração Municipal, posto que serão pagos com os recursos advindos de órgãos estaduais e federais. Isto é, não se trata de despesas que, futuramente, poderão impactar negativamente nos resultados orçamentários e financeiros da Administração Municipal, **posto que estes empenhos somente serão pagos quando os órgãos estaduais e federais efetivarem os repasses devidos, oriundos de convênios e de repasses fundo a fundo.**

São, portanto, despesas escrituradas que não comprometem a execução orçamentária e financeira da Administração Municipal, de modo que, seguindo o raciocínio da d. fiscalização, não podem ser considerados para fins de apuração dos resultados orçamentário e financeiros do Poder Executivo de Ibiúna. .

Se desconsiderados os referidos empenhos, será possível verificar que os resultados orçamentário e financeiro são reduzidos para valores que se fixam em menos de 30 dias da Receita Corrente Líquida do Município, adequando-se ao limite de tolerância aceito pela Corte de Contas.

Considerando o déficit orçamentário apurado pela fiscalização (R\$ 15.486.813,35) e excluídos os empenhos vinculados às fontes 02 e 05 (R\$ 2.624.792,66), teremos um déficit orçamentário real de R\$ 12.862.020,69.

Em relação ao resultado financeiro apurado pela fiscalização (R\$ 15.355.156,88), após abater os empenhos vinculados às fontes 02 e 05 (R\$ 2.624.792,66), teremos um resultado real de R\$ 12.730.364,22.

Em ambas situações, os resultados permanecem aquém do valor correspondente a 30 dias da receita corrente líquida de 2017.

A Receita Corrente Líquida de 2017 correspondeu à quantia de R\$ 166.599.021,75, cuja proporção de 30 dias representa o valor de R\$ 13.693.070,28 ($R\$ 166.599.021,75 \div 365 \times 30$ dias).

Portanto, Exa., à luz do repertório jurisprudencial da Corte de Contas, a decisão recorrida deve ser reformada para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das Contas Anuais de 2017 da Prefeitura de Ibiúna.

Roga-se, portanto, pela aplicação do repertório jurisprudencial da Corte de Contas, relevando os resultados contábeis negativos, sobretudo por representarem menos de 01 mês de arrecadação da receita do Município. Vejamos, nesse sentido, decisões proferidas pelo TCE-SP remetendo questões da espécie ao campo das recomendações:

"TC-004065/989/16 Prefeitura Municipal: Santa Branca. Exercício: 2016. (...) h) O relatório elaborado pela fiscalização deu notícia de que o Município incidiu em déficit da execução orçamentária de 4,61%, ou seja, que as despesas empenhadas foram superiores em R\$ 1.913.635,34 à receita realizada.


No mesmo sentido, foi grifada a alteração da posição financeira do exercício anterior, agora estabelecendo déficit da execução financeira de R\$ 541.702,72.

Nesse sentido, o Município não possui saldo suficiente à quitação de sua dívida de curto prazo, na medida em que para cada R\$ 1,00 de dívida, dispunha de tão somente R\$ 0,84.

No entanto, considerando a jurisprudência que vem se firmando na Corte sobre o tema, observa-se que o déficit financeiro é inferior a 01 mês de arrecadação (RCL – R\$ 20.887.782,62 : 12 = R\$ 1.740.648,55) e, desse modo, é possível, mediante ajuste fiscal adequado, a reversão desse quadro fiscal negativo.

E, quanto à falta de liquidez corrente, do mesmo modo, pode-se observar que boa parte da dívida exigível de curto prazo (R\$ 3.954.521,63) estava constituída por restos a pagar não processados (R\$ 936.182,32) – cuja natureza não permite seu pagamento imediato.

Desse modo, a Origem deve ser advertida ao cumprimento dos preceitos estabelecidos à gestão fiscal responsável, sobretudo o planejamento, a transparência e a busca pelo equilíbrio entre receitas e despesas anuais, o que também implica no cuidado com a elaboração da peca orçamentária e parcimônia na sua alteração ao longo de sua execução.

(...)

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SANTA BRANCA**, exercício de 2016, excetuando-se ainda, os atos,



porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.”
(g.n.).

“TC-003852/989/16 **Prefeitura Municipal:** Cedral.
Exercício: 2016. (...) g) O exercício foi encerrado com um déficit da execução orçamentária no montante de R\$ 412.739,75 (1,28%), o qual não encontrou amparo em superávit financeiro do exercício anterior (Resultado Financeiro de 2015 = Negativo em R\$ 99.929,21).

Com isso, a Municipalidade encerrou o período com déficit financeiro de R\$ 510.725,30, prejudicando sua liquidez face aos compromissos de curto prazo (Índice de Liquidez Imediata = 0,71).

Verifico, no entanto, que tal resultado não compromete os demonstrativos em exame, já que equivalente a pouco mais de 5 dias da RCL Municipal, situando-se abaixo de margem tolerada pela jurisprudência desta e. Corte.

Recomendo aos responsáveis que se engajem na necessária produção de superávits orçamentários e financeiros, garantindo a liquidez do ente frente aos seus compromissos e primando pela atuação planejada e transparente preconizada pela LRF, além de limitar as modificações orçamentárias ao percentual de inflação projetado para o período, conforme orientações traçadas nos Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15. (...)

Assim, diante do verificado nos autos, acompanho as manifestações de ATJ e sua i. Chefia e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **CEDRAL**, exercício de 2016, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.”


"TC-002492/026/15 Prefeitura Municipal: Batatais.
Exercício: 2015. (...) Observo que os principais resultados
verificados no exercício alcançaram patamares aceitáveis
na condução gerencial da administração municipal.

Sob o prisma fiscal, vejo que o déficit ajustado de R\$ 5,32 milhões na execução orçamentária (-3,69% da receita auferida) foi amparado, em parte, pelo superávit financeiro (R\$ 4,09 milhões) trazido do ano anterior, sendo realizados investimentos na ordem de R\$ 10,21 milhões no exercício.

Noto que o déficit financeiro apurado (R\$ 1,28 milhão) é equivalente a 0,88% da receita realizada no exercício (R\$ 144,44 milhões), representando 03 (três) dias de arrecadação⁵, cujo panorama, de acordo com a jurisprudência deste E. Tribunal, não se mostra suficiente para afetar o equilíbrio das contas, podendo ser relevado.

Também, nessa perspectiva, avalio a repercussão do referido déficit financeiro na liquidez da municipalidade (R\$ 0,49 para cada real devido) frente às obrigações de curto prazo (R\$ 9,84 milhões), na medida em que a dívida flutuante exprime, preponderantemente, gastos inscritos em restos a pagar não processados (R\$ 4,57 milhões), sendo despesas não liquidadas, cuja satisfação pecuniária enseja o reconhecimento de sua efetiva prestação.

Nesse contexto, entendo caber advertência ao Chefe do Executivo para adoção de providências necessárias, com vistas ao efetivo acompanhamento das receitas no curso da execução orçamentária, seja melhorando o seu




desempenho na cobrança dos valores inscritos em dívida ativa, sem prejuízo de conferir especial atenção ao gerenciamento das despesas, em vista do que dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o seu devido contingenciamento, de modo a evitar a insuficiência financeira apontada a repercutir no cumprimento de suas obrigações."

Na sequência, segue julgado do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em Sessão do Tribunal Pleno de 05/12/2018, onde se relevou resultado financeiro que ultrapassou, poucos dias, o limite de tolerância de 30 dias da Receita Corrente Líquida:

"27 TC-002216/026/15 Município: Nova Odessa. Prefeito(s): Benjamim Bill Vieira de Souza. Exercício: 2015. (...) MÉRITO Cuida-se do pedido reexame do parecer prévio desfavorável exarado às contas de 2015 do Prefeito de Nova Odessa, Senhor Benjamim Bill Vieira de Souza, em censura ao elevado déficit orçamentário de 12,37% (R\$ 17.648.852,22), ao expressivo resultado financeiro negativo (R\$ 19.198.106,43), e à iliquidez do Município para com sua dívida de curto prazo (0,27).

Presentes autos constaram dos trabalhos do E. Tribunal Pleno de 25/07/2018, oportunidade em que expus minhas considerações e proferi voto pelo provimento do pleito, nos seguintes termos:

"O compulsar dos autos e de extratos contábeis do exercício, bem como o cotejo de razões e papéis ora carreados indicam oportuna a reforma do julgado combatido."



Pesquisa ao "DEMONSTRATIVO DE RESTOS A PAGAR" do Sistema AUDESP, relativo ao exercício de 2016, confirmam os números trazidos pelo gestor, quanto à movimentação de empenhos não processados a título de pagamento no importe de R\$ 5.485.946,84 (cinco milhões e quatrocentos e oitenta e cinco mil e novecentos e quarenta e seis Reais e oitenta e quatro centavos), e para o fim de cancelamento em R\$ 4.905.519,86 (quatro milhões e novecentos e cinco mil e quinhentos e dezenove Reais e oitenta e seis centavos).

Entretanto, cumpre esclarecer ao Prefeito que, todavia às noticiadas circunstâncias que levaram à anotação indevida de valores em restos a pagar não processados, a disciplina do artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64, impõe ao administrador o dever de anular os empenhos não liquidados que não configurem ordem de pagamento, posto que a pendência de liquidação é fator inócuo em desconstituir o compromisso assumido no ato do empenhamento.

Não prevalece, portanto, o pretense abatimento dos restos a pagar não liquidados de 2015 que, contudo, foram pagos em 2016 (R\$ 5.485.946,84), na medida em que o próprio ato de quitação configura a persistência dos encargos pactuados e, assim, não podem ser desconsiderados tais importes para as pertinentes aferições da condução fiscal em apreço.

De outro lado, a consulta ao citado demonstrativo do Sistema AUDESP, porém de 2015, revela que expressiva parcela de restos a pagar não processados inscritos ao término do exercício (R\$ 10.463.298,82) advém de transferências de recursos de origem estadual e federal no




correspondente a R\$ 4.282.885,66 (quatro milhões e duzentos e oitenta e dois mil e oitocentos e oitenta e oito Reais e sessenta e seis centavos), valores que esta Corte tem ponderado pela dedução para o fim de análise da gestão orçamentária e financeira, tendo em vista, ademais, que se observa dos resultados da gestão considerável baixa das receitas de capital previstas para o exercício.

Assim, no que concerne ao pleito de revisão, sobejam apenas os cancelamentos efetuados em 2016 em face de empenhos sob o amparo de recursos do Município. Nada obstante a ausência de pontuais esclarecimentos sobre as circunstâncias fáticas de tais procedimentos, sopeso pelo excepcional desconto de respectivas anulações que, como também se afere do Sistema AUDESP, totalizaram R\$ 2.127.529,71 (dois milhões e cento e vinte e sete Reais e quinhentos e vinte e nove centavos).

Nestas condições, os resultados da gestão podem ser revistos com vistas ao abatimento total de R\$ 6.440.415,37 (seis milhões e seiscentos e quarenta mil e quatrocentos e quinze Reais e trinta e sete centavos), considerando-se, como exposto, os restos a pagar não processados sob a demanda de transferências intergovernamentais (R\$ 4.282.885,66), e os cancelamentos de empenhos circunscritos às receitas diretas do Município (R\$ 2.127.529,71).

Feitos os ajustes em perspectiva, a execução orçamentária segue ao déficit de 7.85% (R\$ 11.208.436,85), percentual equivalente a menos de um mês da arrecadação do exercício, e, assim, passível de ser aceito por este Tribunal.

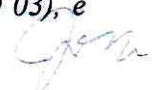



Já o resultado financeiro passa a R\$ 12.757.691,06 negativos, valor que, todavia pouco acima do patamar de trinta dias que vem admitindo esta Corte, pondero pela excepcional relevação em vista das noticiadas circunstâncias de ruptura do termo de parceria firmado para prestação de serviços de Saúde em âmbito do Município e sequentes despesas sobrevindas da reassunção emergencial do atendimento à população, bem como de significativos impactos ao orçamento em decorrência de precatórios e ações trabalhistas”.

Por ocasião da vista requerida pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes os autos retornaram à apreciação deste Colegiado em 29/08/2018, quando foi acolhida a proposta da eminente revisora de conversão do feito em diligência para o fim de apresentação de provas complementares suficientes em respaldar a hipótese de dedução dos restos a pagar não processados na ordem de 6.440.415,37, em sequente revisão dos resultados do exercício.

Em atendimento à notificação desta Corte (fls. 301/302), o responsável carregou documentos (fls. 303/309; expediente TC- 9864/026/18 e volume anexo) dos quais fez constar: relatórios comparativos de receitas previstas e arrecadadas (ANEXOS I e II), cujo teor indica frustração de receitas de origem estadual (R\$ 6.270.926,72; FONTE 02) e federal (R\$ 3.834.336,88; FONTE 05);

- levantamento de restos a pagar não processados de 31/12/2015 sob os recursos do Tesouro (FONTE 01), divididos em cancelamentos totais dos empenhos sequentes da não prestação dos serviços ou não entrega dos produtos (R\$ 621.901,13; ANEXO 03), e




cancelamentos parciais de saldos de empenhos feitos de forma global embora não utilizados integralmente (R\$ 1.501.880,38; ANEXO 04); resumo de restos a pagar relativo ao período de 01/01 a 31/12/2016 (ANEXO 05), que indica a sobredita anulação de empenhos de 2015 no montante de R\$ 2.123.781,51.

Malgrado manifestações contrárias de ATJ e MPC, entendo que os documentos apresentados corroboram os dados constantes do Sistema AUDESP e que fundamentaram minha posição inicial pela revisão do juízo desfavorável prolatado na instância originária. Importa considerar que as informações ali registradas têm sua fidedignidade submetida ao crivo da unidade fiscalizadora quando da inspeção presencial, de modo que eventuais distorções nos demonstrativos são consignadas em pertinentes comentários do laudo técnico conclusivo.

Desta feita, sem embargo às informações já consubstanciadas do exercício em perspectiva, anoto que no relatório de inspeção dos demonstrativos anuais de 2016 (TC-4314/989/1625) a Fiscalização registrou ajustes decorrentes de variações ativas no importe de R\$ 9.343.883,31 e, com efeito, retificou o saldo financeiro de 2015 para negativos R\$ 9.854.223,1226.

Nestas condições, com devida vênia da e. Conselheira Revisora, reafirmo o voto que proferi, em sua integralidade, no sentido de que os resultados do exercício sejam revistos mediante dedução de R\$ 6.440.415,37 (seis milhões e seiscentos e quarenta mil e quatrocentos e quinze Reais e trinta e sete centavos), valor que compreende os restos a pagar não processados vinculados a transferências de origem federal e estadual (R\$


4.282.885,66), e cancelamentos de empenhos restritos às receitas diretas do Município (R\$ 2.127.529,71).

Consequente à revisão, a execução orçamentária revela déficit da ordem de 7,85% (R\$ 11.208.436,85), que pode ser aceito porque inferior a um mês da arrecadação do exercício²⁷. De outra via observa-se saldo financeiro negativo de R\$ 12.757.691,06, valor um pouco acima do parâmetro máximo de trinta dias²⁸, que, entretanto, proponho seja relevado em face das circunstâncias noticiadas no âmbito da Municipalidade, notadamente no que respeita à prestação de serviços de Saúde.

Voto pelo provimento do Pedido de Reexame para o fim de que seja emitido Parecer Prévio Favorável às contas do PREFEITO DE NOVA ODESSA, Senhor BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, do exercício de 2015, mantidas, contudo, recomendações e advertências constantes da decisão recorrida.”

Cabe, aqui, trazer à baila o parecer favorável do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues em relação as contas anuais do exercício de 2014 (TC-000447/026/14) da Prefeitura Municipal de Itapira, em sessão da primeira câmara de 12/04/2016:

“Da mesma forma, o déficit financeiro (R\$ 12.568.313,82), corresponde a menos de um mês de arrecadação municipal (25,73 dias), encontra-se em patamar tolerado por este Tribunal, destacando-se a evolução positiva dos resultados econômicos (9,61%) e patrimonial (17,22%).”

"Como bem delineado pela Unidade de Economia (fl.322), necessário excluir do cálculo da dívida de curto prazo a importância relativa as despesas que deixaram de ser liquidadas e pagas no período (R\$ 8.887.452,79), em face da falta de transferência de recursos federais ao município. Refazendo as contas, percebe-se expansão do endividamento (2013 – R\$ 10.083.461,03 e 2014 – R\$ 12.938.044,54) incapaz de comprometer o equilíbrio dos demonstrativos apreciados."



Roga-se, portanto, pela aplicação do repertório jurisprudencial do TCE-SP no sentido de relevar os resultados contábeis negativos quando os mesmos se permanecerem em patamar compatível a um mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida.

No que se refere a **dívida de curto prazo e ao índice de liquidez imediata**, deve ser observado que os cálculos da fiscalização, equivocadamente, desconsideram os restos a pagar cancelados em 2017 e revertidos em receitas orçamentária, conduzindo à indevida observação de que o Município não possuía recursos para pagamento das dívidas de curto prazo.

À luz do que foi exposto, o ajuste sugerido pela equipe de fiscalização é indevido, posto que os empenhos foram cancelados e convertidos em dívida fundada, merecendo então a escrituração nos termos do artigo 38 da Lei Federal nº 4.320/64.

Ademais, deve ser observado que p resultado da auditoria considerada os empenhos vinculados às fontes 02 e 05, os quais, como esclarecido, jamais comprometerão as receitas próprias do Poder Executivo.

Em relação ao endividamento de longo prazo, com a devida vênia, não pode ser causa motivadora da rejeição das Contas Anuais, seja porque o Prefeito corrigiu distorções e pagamentos não efetivados em anos anteriores à sua gestão, seja porque o parcelamento em tela foi efetivado de acordo com a legislação vigente, não esbarrando em nenhuma questão de legalidade.



Como anotou a própria equipe de fiscalização, o aumento da dívida de longo prazo teve como causa principal a consolidação e parcelamento de débitos previdenciários (INSS), e ainda a renegociação de débitos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

A respeito de tais parcelamento, a Corte de Contas assim se manifestou:

“Trata-se de contabilização de valores advindos do cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, relativos a encargos sociais devidos ao INSS e ao FGTS, bem como débitos com a SABESP.”

Os valores cancelados foram objeto de parcelamentos e reparcimentos no exercício de 2017, autorizados pela Lei nº 13.485/17 e/ou pela Portaria nº 333/17, com o devido pagamento das parcelas, conforme documentos encaminhados pela Prefeitura, inclusive a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.”

A Corte de Contas afastou das causas motivadoras do parecer desfavorável, a questão dos encargos sociais, tendo em vista que o Município aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 13.485/17 e/ou pela Portaria nº 333/17.

Ora, se por um lado ocorreu o reconhecimento da licitude do parcelamento, por outro lado também deve haver a constatação de que o registro patrimonial da dívida e, conseqüentemente, a elevação do endividamento de longo prazo, não se consubstancia em irregularidade passível de comprometer as Contas Anuais.

Assim, socorre o Município de Ibiúna o fato de o endividamento de

longo prazo, apurado no final de 2017, estar muito aquém do limite legal previsto nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 40 do Senado Federal.

32
12/12

Com isso, também não há neste ponto nenhuma falha capaz de comprometer a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas Anuais de 2017 da Prefeitura de Ibiúna.

B) DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

No que se refere às alterações orçamentárias, a Corte de Contas concluiu que houve **elevado percentual de alterações orçamentárias**, realizadas por meio da abertura de créditos adicionais e de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de **R\$ 65.310.800,00**, equivalente a **30,93%** da despesa inicialmente fixada para o Executivo, acima da margem permitida pela LOA, que autorizou a abertura de crédito adicional suplementar até o limite de **10%** do orçamento das despesas.

Com o respeito sempre devido, deve ser observado que a constatação da equipe de fiscalização e, conseqüentemente, a decisão da Corte de Contas não é conclusiva sobre o tema, posto que a análise em questão se profetizou de maneira absolutamente superficial, não respeitando os limites e excludentes contidos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tão pouco se verificou as alterações orçamentárias ocorridas dentro dos mesmos órgãos e dentro das mesmas categorias de programação.

Entre as alterações orçamentárias mencionadas pela fiscalização, deve a Corte de Contas observar que considerável quantia se refere a créditos adicionais, especiais e extraordinários autorizados através de leis específicas, não onerando o percentual de 10% previsto na LOA e na LDO.

O que fez a fiscalização foi reunir em um único "lote" todas as alterações orçamentárias ocorridas em 2017, conduzindo ao equivocado entendimento de que a Prefeitura de Ibiúna extrapolou os limites autorizados na legislação municipal.

CPM

É certo, face o exposto, que as alterações orçamentárias realizadas em 2017, através de Decretos, não extrapolaram ao limite preconizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual, tampouco excederam ao limite da razoabilidade.

Em que pese tais elementos, restou demonstrado anteriormente que as Contas Anuais em exame não apresentam desajuste fiscal, o que permite a relevação de eventuais falhas em relação as alterações orçamentárias verificadas em 2017.

Não há no caso concreto desajuste fiscal capaz de comprometer as Contas Anuais em exame, pois, como visto, **o Município de Ibiúna se encontra dentro daquele limite que é aceito pela Corte de Contas, ou seja, resultados negativos representam menos de um mês de arrecadação da receita da administração direta do Município.**

É mister observar que diversos aspectos foram considerados positivos e regulares no curso da instrução processual verificada no TCESP, contribuindo para convicção de que a requerente geriu as Contas Anuais em exame de maneira absolutamente responsável, merecendo, portanto, sua aprovação.

Neste contexto, não se pode compartilhar do entendimento de que houve inadequada gestão das peças contábeis do Poder Executivo de Ibiúna, posto que o Tribunal de Contas, para tanto, deixou de levar em consideração questões preponderantes e que, sem a menor dúvida, permitem constar que houve total respeito ao princípio da gestão fiscal equilibrada, conforme previsto no §1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, cumpre verificar o teor da principal regra atualmente vigente na federação brasileira quanto ao equilíbrio fiscal da Administração Pública, qual seja, o §1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- "Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na **gestão fiscal**, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na **gestão fiscal** pressupõe a ação planejada e

transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

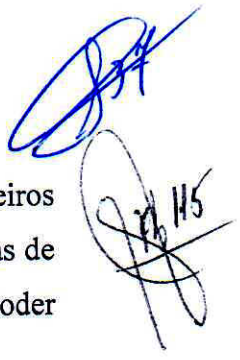
É certo incontestável que a regulamentação do previsto no Capítulo II do Título VI da Constituição Federal visou a aferição da **GESTÃO FISCAL** DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, na qual o Administrador Público possui o dever de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Incontestavelmente a regra legal em comento busca aferir o equilíbrio fiscal da **GESTÃO FISCAL**, na qual é possível executar ações planejadas para atendimento das metas de resultados de receitas e despesas.

Observa-se, portanto, que as questões contábeis da Administração Pública do Município não poderiam se restringir ao exame de um único exercício financeiro, posto que neste pequeno intervalo de tempo não é possível, muitas vezes, atingir o equilíbrio da **GESTÃO FISCAL** de que trata o §1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não é por outro motivo, aliás, que a referida norma legal trata o assunto dentro do contexto de **GESTÃO FISCAL** e não **EXERCÍCIO FINANCEIRO**.

Pressupõe-se por gestão fiscal o conjunto de exercícios financeiros para o qual o Administrador Público foi eleito, no qual é possível executar as metas de resultados previstos no Plano Plurianual e nas demais normas orçamentárias do Poder Executivo Municipal.



Isto é, no interregno de apenas 01 (hum) ano não é possível prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, motivo pelo qual a Lei de Responsabilidade Fiscal trata do assunto diante de uma visão global, isto é, englobando a GESTÃO FISCAL equilibrada e não o exercício econômico financeiro isolado.

O que se observa no caso concreto é que o Tribunal de Contas enfrentou os aspectos contábeis do Executivo de Ibiúna a partir de dados isolados do ano de 2017, não aferindo a gestão fiscal do Chefe do Poder Executivo, na qual houve administração dos resultados contábeis através da correção dos desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, atendendo as metas previstas para o quadriênio fixado no Plano Plurianual.

A Constituição Federal, em seu art. 71, dispõe que o Tribunal de Contas é o órgão que realiza o controle externo da Administração Pública, cabendo-lhe, portanto, a análise de todos os aspectos técnicos que envolvem a prestação de contas do Poder Executivo.

Isto é, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar detalhadamente a situação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, objetivando apurar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos praticados pelo gestor público.

Todavia, o que se verifica no caso concreto é a fundamentação do parecer em pontos isolados, os quais, por si só, não permitem a conclusão de que houve insatisfatória gestão do exercício econômico financeiro.



Isto é, paralelamente aos resultados contábeis, deve-se fazer o juízo de ponderação face as regularidades e demais aspectos positivos revelados em prol dos municípios, permitindo com isso a apuração da efetividade dos gastos públicos.

Analisando os autos em epígrafe é possível verificar que o Poder Executivo de Ibiúna deu atendimento aos principais índices de aplicação ao qual a Administração Pública está vinculada, atendendo aos anseios da população, de modo que não podem as Contas Anuais em exame serem rejeitadas.

A análise das Contas Anuais, a partir de **PONTOS EXCLUSIVAMENTE ISOLADOS**, não se adequa ao conceito de justiça estampado na Carta Magna, posto que não permite auferir com exatidão os resultados e benefícios gerados para os Administrados.

Impõe-se, portanto, aplicar ao caso concreto os efeitos do conceito da **Auditoria de Resultado**, evitando que questões específicas sejam utilizadas como norte para fiscalizar a prestação de contas anuais do gestor público.

Isto é, a aplicação dos conceitos da Auditoria de Resultado, em conjunto com a Auditoria Financeira, permite concluir que o Executivo de Ibiúna, em 2017, atendeu ao princípio da gestão fiscal equilibrada, este considerado a base linear da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso concreto, houve efetividade das despesas públicas, cujas despesas empenhadas em 2017 se reverteram em benefícios para os administrados.

As peculiaridades do Município de Ibiúna permitem a análise conjunta das auditorias de resultado e financeira, já que estamos diante de gestão administrativa onde a discricionariedade do Administrador Público é mitigada em razão das necessidades da população carente.

No caso do Município de Ibiúna, não se pode falar em aplicação de apenas 25% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, posto que tal patamar já não mais atende as necessidades básicas dos municípios.

Também não se pode cogitar a aplicação de apenas 15% nas ações e serviços da saúde, posto que a demanda da população e a dimensão geográfica do Município exigem muito mais do Poder Executivo.

Também é inviável se cogitar a suspensão das ações e programas sociais autorizados por Decreto do Executivo, sob pena de colocar a população em colapso moral, situação que poderia gerar danos irreparáveis para os munícipes.

É certo, portanto, que o Município de Ibiúna, dada sua população carente, dada sua posição e extensão geografia, bem como em razão de outros fatores peculiares, jamais pode ser fiscalizado somente a partir da auditoria financeira, posto que assim ocorrendo estar-se-ia decretando o estancamento do Município.

Neste pensar, ao analisar as Contas Anuais de 2017 do Poder Executivo do Município de Ibiúna sob o prisma da Auditoria de Resultado, será possível verificar que as questões específicas apuradas na instrução do feito, por si só, não permitem a correta análise da prestação de contas em exame, comportando, portanto, os ajustes a seguir apresentados.

Em casos da espécie inevitável a aplicação do repertório jurisprudencial do Tribunal de Contas, posto que evidente não existir comprometimento da gestão fiscal quando os resultados negativos não superam um único mês de arrecadação da receita do Município.

Mais uma vez, roga-se pela análise dos aspectos contábeis diante da GESTÃO FISCAL, com o que será possível concluir que houve atendimento do contido no §1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, permitindo a reforma da decisão recorrida.

IV – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer o não acolhimento do parecer emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para sejam as contas relativas ao

exercício do ano de 2017 da Prefeitura de Ibiúna julgadas aprovadas por esta Nobre
Câmara Municipal.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.


JOÃO BENEDITO DE MELLO NETO






CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que no dia 24 de novembro de 2020 foi protocolada a defesa pelo Sr. João Benedicto de Mello Neto, responsável pelas contas do ano de 2017, referente ao parecer apresentado pelo Relator Especial aos Processos TC nº. 006772.989.16-6 e TC nº 018543.989.19-8 (pedido de reexame) do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna exercício de 2017.

Certifico mais, na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 08 de dezembro de 2020 compareceu o Sr. Pedro Henrique Mazzaro Lopes, advogado devidamente constituído para representar o Sr. João Benedicto de Mello Neto responsável das Contas Municipais exercício de 2017, para após a devida discussão pelos Srs. Vereadores(as) do parecer prévio das contas municipais ter assegurado e concedido o prazo de 15 (quinze) minutos para apresentação de suas razões orais.

Certifico ainda, que estando presente Advogado do responsável pelas Contas Municipais de 2017, na sequência dos trabalhos na Ordem do dia da Sessão Ordinária do dia 08 de dezembro de 2020, após procedida a leitura do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao Processo de Prestação de Contas do ano de 2017 – Parecer TC nº. 006772.989.16-6 de fls. 550 e 551 do processo principal, e Parecer TC nº. 018543.989.19-8 (ref. TC-006772.989.16-6) de fls. 70 e 71 do pedido de reexame, foi colocado em discussão. Após foi concedido o prazo de 15 (quinze) minutos ao Advogado Sr. Pedro Henrique Mazzaro Lopes para apresentação de suas razões orais.

Certifico que, finalizada as apresentações orais pelo Advogado do responsável pelas contas municipais, passou-se a votação nominal o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao Processo de Prestação de Contas do ano de 2017, nos termos do artigo 207 do Regimento Interno, sendo aprovado por oito votos favoráveis dos Vereadores(as) Paulo César Dias de Moraes, Armelino Moreira Júnior, Antônio Reginaldo Firmino, Abel Rodrigues de Camargo, Carlos Eduardo Gomes, Elisângela Ferreira de Souza Soares, Rodrigo de Lima e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado e sete votos contrários dos Vereadores(as): Charles Guimarães, Devanir Cândido de Andrade, Ismael Martins Pereira, Claudinei Gabriel Machado, Gerson Pedroso da Silva, Jair Marmelo Cardoso de Oliveira e Pedro Luiz Ferreira, portanto rejeitada as Contas da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna – exercício de 2017.

Certifico finalmente que após a deliberação pelo Douto Plenário foi publicado e promulgado nos termos regimentais na presente data pelo Sr. Presidente o Decreto Legislativo nº. 10/2020.
Ibiúna, 09 de dezembro de 2020.

Marcos Pires de Camargo
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.- Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.gov.br

e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 10/2020

De 09 de dezembro de 2020.

Rejeita as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna relativas ao exercício de 2017.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º.- Ficam rejeitadas as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, relativas ao exercício de 2017, administração Prefeito Sr. João Benedicto de Mello Neto, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017, conforme processo TC nº 006772.989.16-6 e reexame processo TC nº 018543.989.19-8 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º.- Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO
DE 2020.**



PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara e afixada no local de costume na data supra.



Marcos Pires de Camargo
Secretário Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Ofício GPC nº. 341/2020

Ibiúna, 09 de dezembro de 2020.

PREZADO SENHOR:

CÓPIA

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 10/2020**, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2017, deliberado na Sessão Ordinária do dia 08 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

*Recebi ss/ss/2020
yice*



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Ofício GPC nº. 342/2020

Ibiúna, 09 de dezembro de 2020.

PREZADO SENHOR:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 10/2020**, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2017, deliberado na Sessão Ordinária do dia 08 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

DR. EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**DD. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO.**

SÃO PAULO – CAPITAL.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Ofício GPC nº. 343/2020

Ibiúna, 09 de dezembro de 2020.

PREZADO SENHOR:

Através do presente, encaminho a Vossa Senhoria o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 10/2020**, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2017, deliberado na Sessão Ordinária do dia 08 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

AO ILMO. SR.

DR. JOSÉ MÁRCIO FERREIRA

**DD. DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO - UNIDADE REGIONAL 9 –
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

SOROCABA - SP.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Ofício GPC nº. 344/2020

Ibiúna, 09 de dezembro de 2020.

PREZADO SENHOR:

COPIA

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 10/2020**, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2017, deliberado na Sessão Ordinária do dia 08 p. passado.

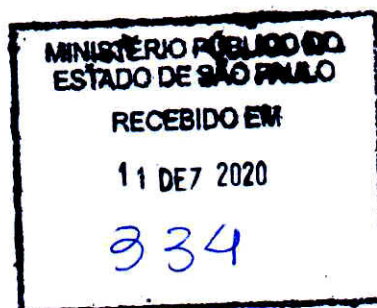
Outrossim, nos termos do artigo 30, inciso III, letra 'c' da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, em anexo encaminho fotocópias dos pareceres emitidos nos processos TC nº. 006772.989.16-6 e TC nº 018543.989.19-8 (pedido de reexame) do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que trata das contas municipais de 2017.

Esclareço que os processos na íntegra foram encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para esta Câmara Municipal por meio digital, razão pela qual reencaminhamos os referidos arquivos para o endereço eletrônico pjibiuna@mpsp.mp.br, ficando à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Sem mais, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE



AO EXMO. SENHOR.
DR. THIAGO HENRIQUES BERNINI RAMOS
DD. PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Ref. Ofício GPC Nº 344/2020.

1 mensagem

Câmara Ibiúna <camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br>

11 de dezembro de 2020 15:01

Para: Promotoria de Justiça de Ibiuna <pjibiuna@mpsp.mp.br>

 TCE Contas 2017 00006772989166.zip

Boa tarde,

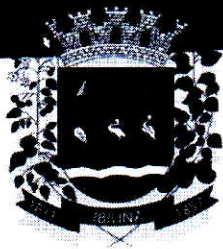
Conforme informado no Ofício GPC Nº 344/2020, protocolado nesta data (Nº 334), encaminhamos arquivos referentes ao Processo de Contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2017.

Sem mais, ficamos à disposição.

Att,

M os Camargo
Sec. Administrativo

819

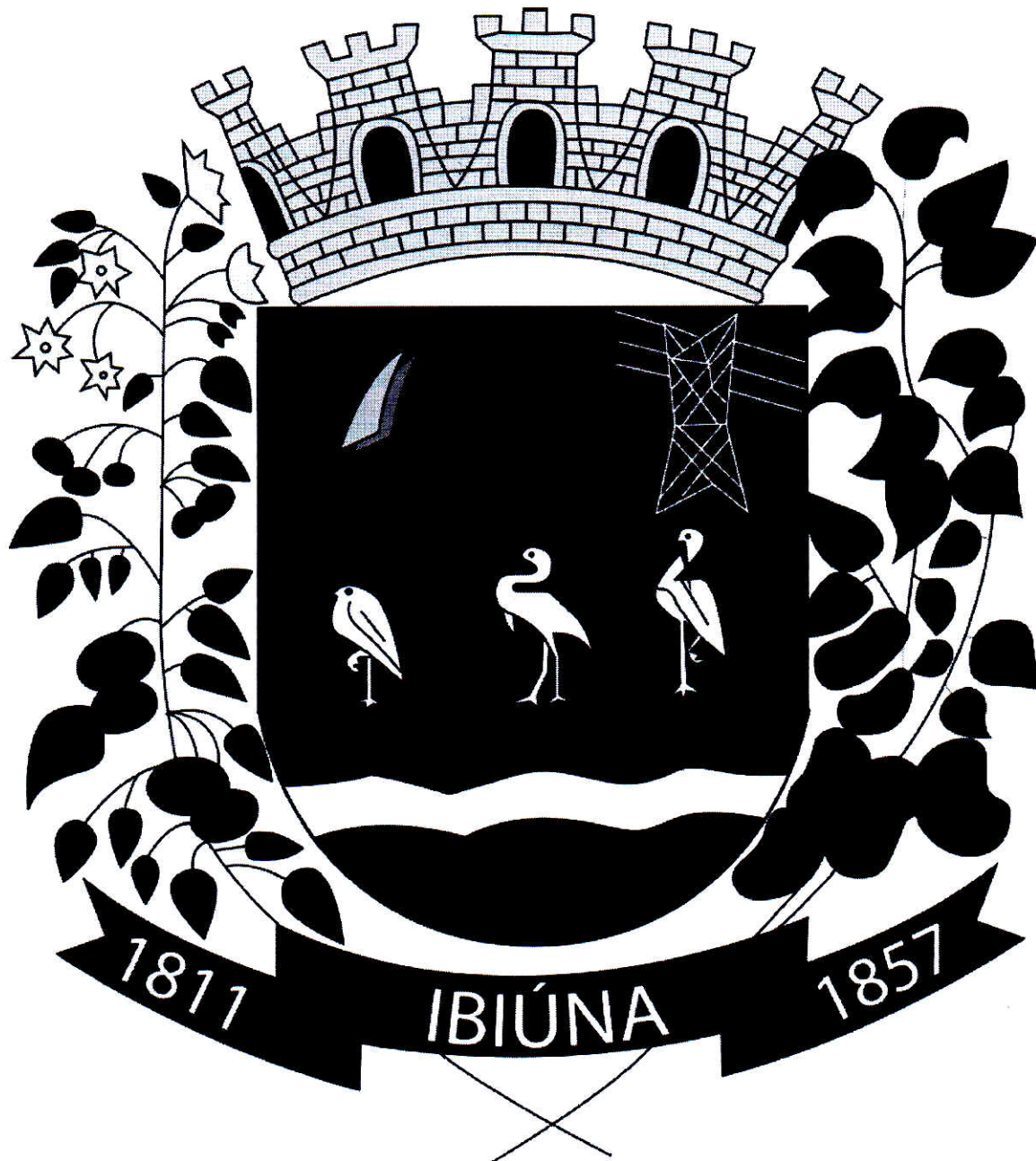


Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

DIÁRIO OFICIAL

Ano XVIII - Nº 788 | Ibiúna, 11 de Dezembro de 2020

ELETRÔNICO



ARTIGO 2º - Os critérios e condições para concessão da redução da jornada aos funcionários e servidores da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna são os mesmos exigidos pela Lei Municipal no. 2315, de 09 de outubro de 2020.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria prevista no orçamento vigente.

ARTIGO 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara e afixada no local de costume na data supra.

Marcos Pires de Camargo
Secretário Administrativo

DECRETO LEGISLATIVO No. 10/2020
De 09 de dezembro de 2020.

Rejeita as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna relativas ao exercício de 2017.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1o.- Ficam rejeitadas as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, relativas ao exercício de 2017, administração Prefeito Sr. João Benedito de Mello Neto, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017, conforme processo TC no 006772.989.16-6 e re-exame processo TC no 018543.989.19-8 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2o.- Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2020.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara e afixada no local de costume na data supra.

Marcos Pires de Camargo
Secretário Administrativo

INSCRIÇÕES ABERTAS PROCESSO SELETIVO ETEC

Ensino técnico Gratuito de Qualidade

De 24/11 a 14/12 (até às 15h)

Técnico em Contabilidade

40 Vagas • Noite

Técnico em Administração

40 Vagas • Noite

Processo seletivo pelo histórico escolar

Inscrições pelo site: www.vestibulinhoetec.com.br

Telefones para contato:

(11)4718-2605 (11)4718-3053



**VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER
SE VOCÊ SOFRE, DENUNCIE**

**■ LIGUE
190 | 180 | 193**



Prefeitura da Estância Turística de
IBIÚNA





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que após a promulgação do Decreto Legislativo Nº 10/2020 de 09 de dezembro de 2020, foram encaminhados o Decreto Legislativo Nº 10/2020 ao Prefeito do Município de Ibiúna – Sr. João Benedicto de Mello Neto – responsável pelas contas Municipais; ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Dr. Edgard Camargo Rodrigues; ao Diretor Técnico de Divisão da Unidade Regional 9 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Sorocaba – Dr. José Márcio Ferreira; e ao Promotor de Justiça da Comarca de Ibiúna – Dr. Thiago Henrique Bernini Ramos, através dos Ofícios GPC Nºs 341, 342, 343 e 344/2020, de 09 de dezembro de 2020, respectivamente.

Certifico mais, o Decreto Legislativo Nº 10/2020, de 09 de dezembro de 2020 foi publicado no jornal “Diário Oficial Eletrônico da Estância Turística de Ibiúna”, edição nº 788– ano XVIII, de 11 de dezembro de 2020, página 14, em que fazemos a juntada ao Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2020 na presente data.

Ibiúna, 14 de dezembro de 2020.


Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral